

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Cultural do Trabalho (ICT) contra o Acórdão 3.522/2016-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares suas contas e imputou-lhe débito em razão da constatação de evasão superior a 10% em turmas ministradas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), em desconformidade com o que havia sido pactuado em contratos firmados no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/99.

2. Considerando que os embargos foram protocolados nesta Corte dentro do prazo estipulado pelo art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, e que foram indicadas possíveis omissões e contradições no *decisum* recorrido, conheço dos presentes embargos.

3. Passo ao exame de mérito da matéria.

4. Por meio do Acórdão 3.522/2016-TCU-Primeira Câmara, restou consignada a existência de duas irregularidades nestes autos: a ausência de comprovação da execução de parte dos cursos contratados e o descumprimento de cláusula contratual que previa descontos nos valores a serem pagos, caso a taxa de evasão de cada curso superasse 10%. Entretanto, apenas a segunda ensejou a imputação de débito aos responsáveis correspondentes.

5. Não houve contradição desta Corte ao tratar de maneiras diferentes essas duas irregularidades.

6. No que diz respeito à ausência de comprovação da realização de parte dos cursos, o débito que havia sido inicialmente imputado às entidades restou caracterizado, unicamente, pela inexistência, nos autos, de elementos que comprovassem a correta execução dos contratos. Não há indícios de que tenha sido realizada auditoria ou levantamento que houvesse concluído pela inexecução parcial das avenças, e não foi juntado ao processo qualquer documento que positivasse essa irregularidade. Ademais, os documentos considerados “fáltantes” pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não haviam sido listados como necessários para integrarem a prestação de contas do convênio. Dessa forma, verificou-se, no caso concreto, além da provável ocorrência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, a mácula na própria caracterização da irregularidade.

7. De se destacar que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa deve restar demonstrado no caso concreto, não bastando, para caracterizá-lo, mera alegação quanto ao transcurso de tempo. Nesse sentido, os Acórdãos 1.509/2015, da Primeira Câmara, 2.630/2015, 5.659/2015 e 6.018/2015, da Segunda Câmara, dentre outros.

8. É bem diferente o caso da evasão superior a 10%, que foi comprovada por meio de levantamento realizado pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o qual conclui que as entidades atestaram de maneira irregular a frequência dos cursos e, conseqüentemente, receberam os pagamentos como se nenhuma cláusula contratual tivesse sido quebrada. A irregularidade restou, neste caso, plenamente caracterizada, por meio de documento dotado de fé pública.

9. Tampouco houve omissão do acórdão recorrido ao imputar débito em valor inferior ao limite estabelecido pelo art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012 ou pelo art. 8º, § 2º, da Lei 8.443/1992. A dispensa para instauração do processo de tomada de contas especial a que se referem os normativos mencionados é uma faculdade do tomador de contas, e não um direito do responsável. Uma vez instaurado o procedimento, encaminhado ao TCU e realizadas as citações, os trâmites processuais já se consumaram, não havendo mais que se falar em economia processual. Dessa forma, o pleiteado arquivamento dos presentes autos não é matéria de ordem pública e não necessariamente deveria ser abordado na deliberação recorrida.

10. Por fim, no que diz respeito ao exame de boa-fé do Instituto Cultural do Trabalho, verifico que, de fato, não foi realizado no Acórdão 3.522/2016-TCU-Primeira Câmara, motivo pelo qual dou provimento parcial aos presentes embargos e procedo, a seguir, à análise para suprir a omissão correspondente.

11. Em geral, a boa-fé no âmbito do TCU não é presumida e deve ser demonstrada nos autos. Comento, ainda, que, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a análise de boa-fé para fins de reabertura de prazo para recolhimento de débito sem que incidam juros de mora deve ser feita em relação à conduta dos seus administradores, já que seus atos obrigam, em regra, a pessoa jurídica.

12. No caso que ora se examina, não se verificou, na defesa do ICT, a ocorrência de boa-fé na conduta de seus administradores. O Instituto recebeu por cursos que contaram com evasão superior a 10% como se nenhuma cláusula contratual houvesse sido desrespeitada, não restando demonstrada nos autos a adoção de qualquer medida por parte dos gestores do ICT para regularizar a situação.

13. Ressalto que, em razão da semelhança nas condutas e nos aspectos fáticos que permeiam os casos das duas entidades condenadas em débito nestes autos, o exame de boa-fé ora empreendido estende-se, também, à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater. Não restando comprovada a boa-fé, não há que se falar em reabertura de prazo para recolhimento do débito sem incidência de juros de mora.

14. Por fim, foi juntada ao processo, pela Emater, peça denominada “Recurso de Reconsideração” (peça 193). Devem-se, portanto, encaminhar os autos à Serur para que proceda ao correspondente exame de admissibilidade.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de julho de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator